



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### **PARECER JURIDICO Nº 03/2024**

**ASSUNTO:** Contratação da CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para os prédios públicos do município de Tunápolis – SC.

**SOLICITANTE:** Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

#### **1. RELATÓRIO**

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a contratação da CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para os prédios públicos do município de Tunápolis – SC.

Com efeito, no caso, o setor competente apresentou os respectivos documentos de Formalização da Demanda, com o competente Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. Ainda toda a documentação para a formalização do contrato.

Justifica-se a contratação para atender a necessidade de abastecimento com energia elétrica aos prédios públicos municipais.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Parecer do Setor de Controle Interno;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

5. Informação da Divisão de Programação Orçamentária de que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

#### 2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Vejamos a carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando a aquisição dos serviços ou produtos pode se dar por fornecedor exclusivo, o que ocorre no presente caso, uma vez a CELESC ser a única fornecedora de energia elétrica para o estado de Santa Catarina.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação para a contratação de serviços ou produtos fornecidos por empresa exclusiva, senão vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*  
...

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

Nesse intento, o parágrafo 1º do referido art. 74 assim dispõe:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Para o caso presente, referidas justificativas encontram-se devidamente apresentadas, especialmente pelo documento de justificativa que formaliza a demanda.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

### 2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

No caso, o setor competente apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda (justificativa), no qual apresentou as devidas razões para a contratação que se busca.

Também foram apresentados os devidos Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda; prazo de



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

disponibilização do serviço de assinatura em até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato administrativo; regra de pagamento que deverá ocorrer mensalmente, além dos requisitos da contratação e respectiva minuta.

### **2.3 DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de ser a CELESC a única fornecedora de energia elétrica no estado de Santa Catarina.

Também foi apresentado parecer da Controladoria Interna, assim como informativo de impacto orçamentário, atestando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o exercício de 2024, além de ser compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

Juntada também a certidões de regularidade de débitos da fornecedora.

Em que pese não se trate de hipótese de dispensa de licitação, mas sim de inexigibilidade, entendemos que a documentação anexada aos presentes autos, faz referência à documentação mínima exigida para realização de contratação direta.

### **2.4 DA MINUTA DO CONTRATO**

Para o caso vertente, mostra-se imprescindível a necessidade de formalização de contrato administrativo entre a administração pública e a concessionária, contendo este todas as cláusulas necessárias para o bom e regular aluguel dos imóveis contratados.

O substrato básico dos contratos é o acordo de vontades no qual os contratantes se comprometem um para com o outro e cumprir rigorosamente as cláusulas avençadas, não dando razão especialmente para a administração pública uma possível discussão diversa do quanto pactuado.





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### 2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial dos Municípios e em canais oficiais adotados pelo município de Tunápolis para as publicações de seus atos em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

### 3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica do município de Tunápolis, opina favoravelmente à contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela concessionária CELESC – Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas nos documentos que compõe o presente processo.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Tunápolis, 18 de janeiro de 2024.

**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 31.520**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Da: Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento

Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de contratação da CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para os prédios públicos do município de Tunápolis – SC, ocasião em que o município busca respeitar devidamente o princípio legal.

Diante das razões apresentadas na formalização da demanda pelo responsável, mostra imprescindível a contratação do objeto em análise.

Assim submeto a documentação em anexo para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 18 de janeiro de 2024

**JACKSON SCHERER**

Secretário da Administração, Finanças e Planejamento



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### AUTORIZAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Da: Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por inexigibilidade com fulcro no artigo 74, inc. I da Lei n. 14.133/2021, para contratação da forma requerida nos autos.

Atenciosamente,

Tunápolis, 18 de janeiro de 2024.

**JACKSON SCHERER**

Secretário da Administração, Finanças e Planejamento





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento

Senhor Secretário.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para contratação da forma apresentada nos autos do processo, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação por inexigibilidade nos termos do art. 74, inc. I da Lei n. 14.133/2021, da forma melhor fundamentada no parecer que segue em anexo.

Respeitosamente.

Tunápolis, 18 de janeiro de 2024

**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 31.520**